

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880 010.970/88-60

1

Sessão de 25 de fevereiro de 1992

Acórdão nº 101-82.937

Recurso nº 99.769 - IRPJ - EX; DE 1986

Recorrente: COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A

Recorrido: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL - 88 RF.

FRETES - O preço do frete de mercadorias entre os estabelecimentos da empresa complementa o custo de aquisição delas, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 182 do RIR/80.

POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO - A inexatidão contábil quanto ao período-base de custos enseja a cobrança de correção monetária e juros pela postergação no pagamento do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 25 de fevereiro de 1992


MARIAM SEIB

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.

R E L A T Ó R I O

COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A, qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Superintendente da Receita Federal na 8ª Região Fiscal que reformou em parte a decisão do Sr. Chefe Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo que deferira parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 73 contra ela lavrado.

A matéria objeto da controvérsia refere-se a arbitramento do valor dos fretes pagos nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos da fiscalizada, indevidamente apropriados em conta de resultados, segundo descrição contida no Termo de Verificação de fls. 65/70.

A autuada alegou, em apertada síntese, que foram arbitradas despesas com fretes que deveriam compor o custo das mercadorias em estoque, aplicando o índice de 1,5 dos valores gastos no mês de junho de 1986 registrados nas contas: "Fretes s/Compras, Fretes de Abastecimento" e Fretes c/Entregas-Lojas". Apenas a conta "Fretes s/Compras" refere-se a gastos com fretes na aquisição de mercadorias, o que quer dizer que os desembolsos ocorridos a partir de 15 de maio de 1986, na importância de Cr\$ 2.502.767,03, deveriam ser agregados ao custo das mercadorias em estoque.

Sobre essa parte concordou e recolheu o imposto e o Pis-Dedução, correspondente, mas se insurgiu sobre a parcela restante porque não existe qualquer disposição na legislação do Imposto de Renda prevendo a inclusão ao custo da mercadoria do valor dos fretes pagos nas transferências de mercadorias entre depósitos ou entre as lojas.



Acórdão nº 101-82.937

Informação fiscal às fls. propondo a manutenção do lançamento.

O Chefe da DIVITRI da DRF. em São Paulo, fls. 131/138, em relação à parte litigiosa, entendeu que devem ser agregados ao custo de aquisição de mercadorias, destinadas a revenda, os gastos com transporte até o estabelecimento do contribuinte adquirente, não assim os de transporte entre estabelecimentos e lojas da mesma empresa, deferindo assim, em parte, a impugnação.

O Superintendente Regional da Receita Federal na 8ª Região Fiscal reformou a decisão relativamente à agregação das despesas de fretes no estoque, asseverando que o custo das mercadorias destinadas à revenda compreenderá, conforme o único do art. 182 do RIR/80, os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte, bem como os tributos devidos na aquisição ou na importação das referidas mercadorias. A transferência de mercadorias entre estabelecimentos diversos da interessada complementa o custo de aquisição relativo ao valor de transporte e outros gastos incorridos. Conclui que o frete gasto com a transferência de mercadorias de matriz para filiais ou entre estabelecimentos diversos devem ser agregados ao estoque, consoante entendimento do Parecer CST nº 1311/84). Em consequência restabeleceu o crédito tributário incidente sobre a importância de Cz\$ 6.017.179,00, observando-se no entanto a compensação prevista no J 1º do artigo 171 do RIR/80, consoante cálculo que desenvolveu na oportunidade.

Em seu recurso ao Colegiado (fls. 168/77), a empresa persevera na linha de argumentação apresentada em sua impugnação.

Diz não manter atividade industrial e que portanto está autorizada a avaliar seus estoques no final do período-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880-010.970/88-60

Acórdão nº 101-82.937

4

base pelos custos das aquisições mais recentes, como do fato assim procedeu no exercício financeiro em questão.

Afirma que, mesmo admitindo-se apenas por hipótese que os fretes em questão deveriam ser agregados ao custo das aquisições, ainda assim a obrigação tributária seria indevida por ser o seu valor inexato e ilíquido, já que os valores foram apurados com base no exercício financeiro imediatamente anterior e atualizados pela variação monetária das OTNs. O procedimento adotado pelo SRRF não observa a legislação do imposto de renda, especificamente o Decreto-lei nº 2.471/88, art. 29, inciso V. No período existente entre o nascimento da obrigação tributária e a data da compensação prevista no art. 171 do RIR/80, não houve variação do tributo em cruzados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10880-010.970/88-60

5

Acórdão nº 101-82.937

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCANTARA, Relator:

Está correto o entendimento da autoridade revisora, segundo o qual o custo com a transferência de mercadorias entre os estabelecimentos da empresa complementa o custo de aquisição delas, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 182 do RIR/80.

Com efeito, o preço do transporte da mercadoria de um para outro estabelecimento é inerente à própria mercadoria e a ela se agrega para compor-lhe o custo.

Há um vínculo específico do frete à mercadoria transportada, não podendo dela ser apartado para ser incluído em despesas gerais como pretende a recorrente.

Não procede a restrição da empresa no que respeita à determinação do valor utilizado pelo Sr. Auditor Fiscal a título de custo de frete nas aquisições e transferências de mercadoria, posto que o critério adotado resultou da omissão da própria em atender a diversas intimações da fiscalização para fins de absoluta exatidão.

Em consequência, o contribuinte subavaliou o estoque final de mercadorias e assim majorou indevidamente os custos do primeiro semestre de 1986, através da antecipação de custos incorridos no período-base seguinte. A prática implica em postergar o imposto do período encerrado em 30/06/86, estando correta a referência ao estoque final nessa data.



Acórdão nº 101-82.937

A cobrança de correção monetária em tais casos resulta de expressa disposição de lei (Dec.lei nº 1.598/77, art. 69 e JJ).

No que respeita à correção monetária do tributo postergado, deve-se considerar que os artigos 20 e 21 da Lei nº 7.450/85 somente foram revogados pelo artigo 31 do Decreto-lei nº 2.287, de 23/07/86, quando publicado no D.O. 24/07/86. Ora, o imposto já estava então indexado e deveria assim permanecer até a data do seu pagamento, quando seria convertido para cruzados. Se pago o tributo postergado no período de congelamento, não sofreria os efeitos da correção. Contudo, não pago até 5/03/87, quando publicado o Decreto-lei nº 2.323, de 26/03/87, a atualização monetária abrange todo o período compreendido entre a data da indexação e a do pagamento do imposto postergado.

O artigo 39, V, do Decreto-lei nº 2.471, de 1/09/88 (D.O. 2/09/88) alcança o imposto do exercício de 1987, cujo fato gerador aperfeiçoou-se em 31/1/86, quando o imposto não mais era indexado por força do artigo 31 do Decreto-lei nº 2.287, de 23/07/86.

A adoção dos índices de apuração da correção monetária devida na postergação do pagamento do imposto é precisa, pois mostra a variação do valor da moeda entre a data em que se deveria pagar o tributo e a data do seu pagamento.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALECKMIN

